

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 3/2023 PROCESSO: 00146000346202358

A Empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei nº. 10.520/02 e, ainda, no Decreto nº. 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que consagrou a empresa MARC COMERCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (MARC), ora Recorrida, arrematante dos itens 3 e 4, ambos pertencente ao grupo 2 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

I - DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "menor preço", tendo como objeto a Contratação de empresa para o fornecimento 48 (quarenta e oito) monitores e 78 (setenta e oito) notebooks ao CAU/BR, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), procedeu para com a consagração do licitante MARC, como arrematante do Grupo 2, que compreende as unidades de computadores tipo notebook demandadas por meio dos itens 3 e 4, do Termo de Referência, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.

3. Data máxima vênia, Ilustre Pregoeiro(a), tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento. Isto porque, o aludido licitante realizou a alteração de sua proposta, desrespeitando a isonomia do presente certame buscando sagrar-se vencedor.

II - DOS FATOS

II.A - DA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

4. Antes de adentrarmos à peça recursal, é importante ressaltar que, ao longo deste processo, já enfrentamos situações semelhantes junto a outras duas licitantes. É surpreendente observar que a MARC, apesar de toda seriedade desse processo, incorreu na mesma falha, efetuando a mesma alteração que foi objeto de recurso nas fases anteriores deste certame. Fato que demonstra total desrespeito as demais licitantes e a equipe de apoio desse certame, representada pelo Sr. Pregoeiro, o que gera nova fase recursal, sendo essa a 3ª de igual teor.

5. Dito isso, reforçamos mais uma vez o trecho contido na página 474 da 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada do TCU, intitulada "Licitações e Contrato, Orientações e Jurisprudências do TCU".
"Em qualquer modalidade licitatória, não é permitida a modificação dos termos da proposta ou dos documentos em nenhuma circunstância, exceto em casos de erros ou falhas materiais que possam ser corrigidos. Essa correção deve ocorrer por meio de um despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os interessados, conferindo validade e eficácia jurídica para a classificação das propostas e a habilitação dos licitantes. Eventuais correções devem ser mencionadas no próprio ato convocatório."

6. Em suma, o que se depreende do texto remete ao princípio da imutabilidade da proposta, o qual busca garantir a integridade e a equidade no processo licitatório, impedindo alterações arbitrárias que possam comprometer a concorrência e a confiabilidade do procedimento.

7. O princípio da imutabilidade da proposta na licitação estabelece que os termos da proposta apresentada pelos licitantes não podem ser alterados após a sua entrega, salvo em situações excepcionais e estritamente previstas na legislação ou no edital. Isso visa garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a lisura do processo licitatório.

8. Ainda de acordo com esse princípio, uma vez apresentada a proposta, os licitantes estão vinculados aos seus termos, não podendo fazer alterações que o beneficiem em detrimento dos outros concorrentes. No caso em tela a alteração da proposta inicial por parte da licitante MARC fere gravemente a isonomia desse certame, o que torna a sua decisão de adjudicação e homologação temerária frente às demais concorrentes.

9. Cabe lembrar, ainda, que falhas claras e objetivas ou erros materiais na proposta podem ser corrigidos, desde que devidamente justificados e registrados em ata. Isso garante a retificação de equívocos sem afetar a igualdade entre os participantes. No entanto, é importante ressaltar que o presente caso não se enquadra nessa situação.

10. A licitante MARC registrou no sistema no dia 26/07/2023 às 10:07 horas sua proposta, ou seja, 24 horas antes do início do certame que ocorreria somente no dia seguinte - 27/07/2023, às 10:00 horas da manhã, e, conforme previsão editalícia, em seu item 5.6, todas as licitantes poderiam:
"5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de

habilitação anteriormente inseridos no sistema.”

.....
(Imagem 1)

OBS: Devido a limitação por parte do sistema comprasnet, informamos que foi enviado a peça em igual teor com imagens ao e-mail: licitacao@caubr.gov.br para visualização, solicitamos que a Administração dê ciência a recorrida da peça enviada.

.....

11. O que fica evidente é que a empresa MARC, por negligência ou até mesmo falta de familiaridade com as normas do certame não efetuou a modificação de sua proposta dentro do prazo estipulado no edital. Colocando descrições genéricas em sua proposta o que pode ter confundido essa Administração quanto as exigências editalícias e do material que seria entregue. Ela parece ter considerado possível realizar a alteração do equipamento ofertado e a garantia ofertada durante o decorrer do certame, embora tenha afirmado ter pleno conhecimento do que fora demandado pelo Conselho de Arquitetura, declarações do certame: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1150728>
Data Declarações: 26/07/2023 às 10:05 horas “Declaração de Ciência Edital: SIM”.

12. Numa breve vistas às documentações iniciais e posteriores à solicitação do Senhor Pregoeiro não deixam dúvidas acerca da alteração da proposta pelo licitante:

ANEXOS INICIAIS:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1150728>

ANEXOS: “PROPOSTA - CONSELHO AQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL.pdf” 26/07/2023 às 10:48 horas. Por não ter realizado a descrição do objeto, o licitante remeteu o catálogo do equipamento “FT_VAIO_FE14 - POSITIVO.pdf” como anexo de sua proposta.

EQUIPAMENTO OFERTADO PARA O ITEM 4: Vaio FE14 10ª Geração, em sua proposta a MARC descreve o processador que sera entregue “i3”.

.....
(Imagem 2)

OBS: Devido a limitação por parte do sistema comprasnet, informamos que foi enviado a peça em igual teor com imagens ao e-mail: licitacao@caubr.gov.br para visualização, solicitamos que a Administração dê ciência a recorrida da peça enviada.

.....

.....
(Imagem 3)

OBS: Devido a limitação por parte do sistema comprasnet, informamos que foi enviado a peça em igual teor com imagens ao e-mail: licitacao@caubr.gov.br para visualização, solicitamos que a Administração dê ciência a recorrida da peça enviada.

.....

13. Cabe destacar que devido a recursos anteriores o pregoeiro solicitou que a licitante apresentasse informações referente ao processador ofertado, no primeiro momento a licitante MARC enviou o anexo com o mesmo arquivo, porém não chegou a descrever o processador que seria ofertado, o pregoeiro por sua vez prezando pelo formalismo moderado, fielmente defendido pelos órgãos de controle, solicitou mais uma vez que o licitante prestasse informações acerca do processador, visando verificar a compatibilidade do ofertado. Desta forma a empresa MARC enviou equipamento divergente do fora apresentado pela mesma no primeiro momento, buscando assim atender as exigências do Edital.

.....
(Imagem 4)

OBS: Devido a limitação por parte do sistema comprasnet, informamos que foi enviado a peça em igual teor com imagens ao e-mail: licitacao@caubr.gov.br para visualização, solicitamos que a Administração dê ciência a recorrida da peça enviada.

.....

ANEXOS APÓS SOLICITAÇÃO DO SENHOR PREGOEIRO:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosDosItens.asp?uasg=926284&numprp=32023&prgcod=1150728>

ANEXO: “PROPOSTA ATUALIZADA.zip” enviado no dia 14/09/2023 às 13:16 horas.

ARQUIVO: “FT_VAIO_FE14 - POSITIVO”

EQUIPAMENTO OFERTADO: Vaio FE14 10ª Geração, onde a MARC não cumpriu a solicitação do pregoeiro em descrever seu processador.

ANEXO: “PROPOSTA ATUALIZADA.zip” enviado no dia 15/09/2023 às 13:20 horas.

ARQUIVOS: “FT_VAIO_FE14 - POSITIVO” e “FT_VAIO_FE14_CATALOGO 2”

EQUIPAMENTO OFERTADO: Vaio FE14 12ª Geração, onde foi informado o processador i5-1215U.

14. Nota-se que a equipe técnica não percebeu em momento oportuno a alteração, visto que: no primeiro anexo foi ofertado o Notebook Vaio FE14 com processadores Intel 10ª Geração, já em seguida o anexo refere-se ao Notebook Vaio FE14 com processadores Intel 12ª Geração.

15. A recorrida não se limitou a alteração do processador, também altera o equipamento ofertado, senão vejamos:

Os equipamentos Vaio FE14 da 10ª geração possuem expansão de memória limitados a 32GB, pois o mesmo só possui um slot de memória tipo DDR4, já o enviado no segundo catálogo da 12ª Geração, permite sua expansão até 64GB DDR4 já que possui 2 slots de memória.

16. Ademais o processador constante nos equipamentos da 10ª Geração VAIO FE14 é o i3-10110U, vejamos o

comparativo entre o equipamento ofertado e o alterado:
<https://www.cpubenchmark.net/compare/3573vs4754/Intel-i3-10110U-vs-Intel-i3-1215U>

15. Informação do processador constante nas máquinas da 10ª geração podem ser constadas no sítio eletrônico da Vaio Brasil: <https://www.br.vaio.com/notebook/i3-10geracao>

16. Destacamos ainda que são exigências para o processador: "Quad-Core de até 4.2GHz, cache mín 6MB" o i3-10110U é um processador Dual Core com apenas 4 MB de Cache, informações constantes no site da fabricante Intel:
<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/196451/intel-core-i310110u-processor-4m-cache-up-to-4-10-ghz/specifications.html>

17. Resta claro que o processador ofertado inicialmente é 64,7% inferior ao posterior enviado após convocação do pregoeiro. Razão pela qual é notória a falha na avaliação técnica por parte desse Órgão e jamais poderia ser aceito devido a sua alteração!

18. Destaca-se que as propostas necessitam de seriedade e idoneidade, o que de fato não foi o caso, muito menos erro de digitação ou inserção documental, consta como anexo da PROPOSTA da licitante MARC a vinculando diretamente, restando configurada a alteração de sua proposta, devendo de pronto ela ser desclassificada para reestabelecer a legalidade desse certame.

II.B - DA GARANTIA INFERIOR

19. Referente a garantia, o Senhor Pregoeiro questionou a licitante no chat do pregão eletrônico sobre a garantia dos equipamentos, respondendo a Recorrida que a garantia dos equipamentos seria de 36 meses.

20. Ora senhor pregoeiro, entendemos que a licitante deveria ter sido desclassificada no momento de sua resposta, foi estabelecido que a garantia dos equipamentos deveria ser de 48 meses no Edital, conforme previsto no item 3.4.4. "Notebook – TIPO B, a saber: "12 meses de fábrica (Garantia estendida mínima de 03 anos com suporte in-loco para todo o território nacional)".

21. Dito isso, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, a licitação possui duas finalidades primordiais: a garantia do princípio constitucional da isonomia, que assegura igualdade de oportunidades a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta que mais beneficie esta última.

22. Por meio desse processo, a Administração Pública encontra-se sujeita aos pilares constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, juntamente com seus princípios correlatos, tal como enunciado no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

23. Apresentados os fatos, resta incoerente a presente aceitabilidade do bem ofertado pela empresa MARC.

24. O que se solicita ao estimado pregoeiro é a estrita observância e preservação da legalidade no certame, de modo a evitar qualquer transgressão que pudesse permitir vantagens alheias ao edital. Na esfera administrativa, não existe espaço para vontades individuais ou liberdades subjetivas; a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites ditados pela lei, devendo de pronto a decisão de aceitação ser revista para que, só assim, seja restabelecido a legalidade desse certame.

III - DO FORMALISMO EXAGERADO

25. Com base em todas as informações aqui prestadas de forma simples e objetiva, resta claro que a empresa MARC feriu gravemente os pilares da Constituição Federal, e ainda, a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e ao Decreto 10.024/19.

26. Vale reforçar e deixar bastante claro que a presente situação não se trata de formalismo exagerado, pois o atendimento aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório são pontos vitais para homologação do objeto demandado pela Administração Pública.

27. Tal pleito se encontra alinhado com o planejamento de contratação do presente órgão, pois do contrário, não haveria sequer a necessidade do atendimento ao Edital, que de forma alguma deve ser ignorado por essa Instituição, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Edital.

IV - DO DIRETO

28. Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

29. No particular, configura-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico"

30. Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que ocorreu no caso concreto.

31. A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente

explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”.

32. Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

33. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

34. A eventual adjudicação indevida em nome do Recorrido consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

O artigo 48, inciso I da Lei nº. 8.666/93 determina que as propostas que não atendas às exigências do Edital serão desclassificadas, senão vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

35. Portanto, por ter o licitante MARC participado do certame em evidente descumprimento às exigências editalícias referida in supra, eventual decisão de adjudicação dos itens 3 e 4 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital, da legalidade e, ainda, da isonomia.

V - DO PEDIDO

36. Diante de todo exposto, a Recorrente pleiteia que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), receba o presente recurso, pelo pleno atendimento aos preceitos legais.

a) Quanto ao mérito, requer-se a procedência em sua integralidade, declarando a desclassificação e a inabilitação do licitante MARC, no que se refere aos itens 3 e 4, ambos pertencente ao grupo 2, de forma a, consequente e subsequentemente, proceder ao chamamento do ranking de classificação para o referido item, desde que atendam aos indicativos do termo de referência por ser medida justa, necessária e adequada aos ditames legais.

b) Que seja observado atentamente as ações das licitantes que, até o momento, estão apenas atrasando o processo fazendo alterações em suas propostas, o que prejudica a igualdade neste certame, retarda o bom andamento do processo licitatório e frustra a celeridade na aquisição dos bens por essa Administração.

Nesses termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, PE, 18 de setembro de 2023.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA
Diretor

[Voltar](#) [Fechar](#)